



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.963050/2011-56
ACÓRDÃO	1102-001.584 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBPO ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. IRRF. DEDUTIBILIDADE.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declaração de compensação n. 39739.60478.100507.1.2.02-1562, pleiteando o crédito de R\$ 2.316.086,28, referente a Saldo

Negativo de IRPJ, do PA 01/01/2006 a 30/06/2006. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da Resolução nº 1301-000.768, de 11/12/2019, (e-fls. 413 e ss):

- Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa contra o Acórdão no. 06- 47.449, da DRJ/CURITIBA.
- A interessada apresentou o Pedido de Restituição (PER) no. 39739.60478.100507.1.2.02-1562, pleiteando o crédito de R\$ 2.316.086,28, referente a Saldo Negativo de IRPJ, do PA 01/01/2006 A 30/06/2006. Posteriormente, fazendo uso do Saldo Negativo, foram apresentadas 6 (seis) Declarações de Compensação (DCOMP).
- A DERAT reconheceu apenas parte do Saldo Negativo, ao argumento de que não teria sido comprovada uma parte do valor informado como Retenção do IRRF. Deferiu-se, portanto, o direito creditório de R\$ 1.482.192,46, homologando as compensações até o limite desse crédito deferido.
- A interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, alegando que, do imposto glosado, parte foi comprovada por Informes de Rendimento. A outra parte consiste no IRRF em nome de CONSÓRCIOS do qual participava.
- A pretensão foi parcialmente provida pela DRJ, a qual restabeleceu os valores retidos na fonte em relação aos Serviços Prestados em Consórcio com outras empresas.
- Porém, o valor restabelecido ficou limitado ao percentual de participação da recorrente nos respectivos CONSÓRCIOS. Assim, foi reconhecido, nessa rubrica, um crédito de R\$ 110.201,30.
- Contra a decisão, foi interposto o presente Recurso, argumentando “superficialidade” da análise da DRJ, violando o princípio da verdade material.
- No mérito, a recorrente cingiu-se a atacar a glosa de R\$ 723.692,55 relativa a uma parte da retenção de IRRF pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS.
- Aduziu ter recebido dessa prefeitura, no AC 2006, R\$ 76.845.989,97, o que ensejou a retenção de imposto (código 1708) no valor de R\$ 1.152.689,84. Do montante retido ao longo de 2006, apenas R\$ 723.692,55, correspondente ao 1o. Semestre daquele ano, foi utilizado para a formação do Saldo Negativo.
- O restante foi retido no 2o. Semestre, NÃO COMPONDO, dessa forma, o Saldo Negativo de IRPJ do PA 01/01/2006 A 30/06/2006. O fato está constatado no RAZÃO CONTÁBIL da recorrente, o qual demonstra as retenções sofridas, mês a mês, somando no 1o. Semestre de 2006 o valor de R\$ 723.692,55.
- A ocorrência dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Rio das Ostras, e das retenções na fonte podem ser verificadas pelo exame das Notas Fiscais emitidas pela recorrente e dos extratos bancários do período.
- A recorrente lembrou que a DRJ havia alegado que o Informe de Rendimentos não comprovaria a retenção por não ter sido elaborado nos moldes da IN SRF no. 480/2004, bem como por não possuir detalhamento dos valores retidos a cada mês. Além disso a retenção não foi informada na DIRF.
- A recorrente refuta essa informação, pois alega que o Informe de Rendimentos é suficiente para comprovar a legitimidade do crédito de IRRF independente de a prefeitura ter ou não informado os valores em DIRF.
- Reiterou, por fim, que a discriminação mensal dos valores pode ser verificada nas Notas Fiscais e pelos Extratos Bancários.

Este CARF emitiu a Resolução nº 1301-000.768, de 11/12/2019, (e-fls. 413 e ss), convertendo o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal intimasse:

a) a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ a confirmar o pagamento à recorrente, no ano de 2006, da quantia de R\$ 76.845.989,97, informando valor e data das respectivas parcelas e as retenções de Imposto de Renda na fonte (a autoridade fiscal deve verificar se existe informação acerca desses pagamentos e das respectivas retenções em eventual DIRF retificadora, **o que dispensaria a intimação à prefeitura municipal**);

b) a recorrente a demonstrar se as receitas relativas às retenções de imposto na fonte foram incluídas no resultado do período e, assim, oferecidas à tributação; além disso, caso a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras não apresente os esclarecimentos solicitados e não exista informação em DIRF, **pode a recorrente apresentar cópia dos contratos de prestação de serviços e dos comprovantes de liberação dos valores relativos aos serviços prestados, indicando as respectivas datas.**

A Unidade de Origem respondeu ao requerido na Resolução nº 1301-000.768, de 11/12/2019 (e-fls. 413 e ss), através do Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 21.488/2021 (e-fls. 586 e ss), certificando que “considerando tudo o que conta nos autos, principalmente os elementos trazidos no âmbito da resposta à intimação, concluo que deve ser deferido o direito creditório relativo ao PER/DCOMP no. 39739.60478.100507.1.2.02-1562 no valor de R\$ 2.316.086,28 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) e homologadas as compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.”.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Segundo o art. 2º do Ricarf (Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023), os recursos sorteados aos conselheiros anteriormente à entrada em vigor daquela Portaria não serão devolvidos ou redistribuídos, devendo ser julgados nas respectivas turmas

O recurso ao CARF é tempestivo, cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais se compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado no 1º semestre de 2006.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE), em razão da confirmação parcial das retenções do imposto indicadas.

Este CARF emitiu a Resolução nº 1301-000.768, de 11/12/2019, (e-fls. 413 e ss), convertendo o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal intimasse:

a) a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ a confirmar o pagamento à recorrente, no ano de 2006, da quantia de R\$ 76.845.989,97, informando valor e data das respectivas parcelas e as retenções de Imposto de Renda na fonte (a autoridade fiscal deve verificar se existe informação acerca desses pagamentos e das respectivas retenções em eventual DIRF retificadora, **o que dispensaria a intimação à prefeitura municipal**);

b) a recorrente a demonstrar se as receitas relativas às retenções de imposto na fonte foram incluídas no resultado do período e, assim, oferecidas à tributação; além disso, caso a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras não apresente os esclarecimentos solicitados e não exista informação em DIRF, **pode a recorrente apresentar cópia dos contratos de**

prestação de serviços e dos comprovantes de liberação dos valores relativos aos serviços prestados, indicando as respectivas datas.

Conforme atestado pelo **resultado da diligência requerida por este CARF**: “11. O valor controverso, do IRRF retido pela tomadora do serviço Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, para o 1o. Semestre de 2006 é no montante de R\$ 723.692,56, porém esse valor NÃO foi informado na DIRF”. Assim dispôs na resposta ao pedido de diligência:

(...)

DO VALOR CONTROVERSO: IRRF PELA FONTE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

10. Relembrando, no Despacho Decisório o valor do IRRF foi confirmado no montante de R\$ 1.482.192,46 e a DRJ reconheceu um valor adicional de IRRF no valor de R\$ 110.201,30.

11. O valor controverso, do IRRF retido pela tomadora do serviço Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, para o 1o. Semestre de 2006 é no montante de R\$ 723.692,56, porém esse valor NÃO foi informado na DIRF.

12. A requerente havia juntado aos autos (folha 85) cópia de um documento denominado “Comprovante de Rendimentos Pagos Ano-Base 2006”, conforme a seguir destacado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
 AV. Alcebades Sabino dos Santos, nº 235 – Loteamento Atlântica – Rio das Ostras
 Estado RIO DE JANEIRO, CEP: 28890-000 Tel: (22) 2764-8597
 CNPJ: 39.223.581/0001-66

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS
ANO BASE: 2006

NOME: **CBPO ENGENHARIA LTDA** CPF/CNPJ: **61.156.410/0011-92**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTOS **EM REAIS**

01) RENDIMENTO BRUTO	76.845.989,97
02) CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA	0,00
03) PENSÃO JUDICIAL	0,00
04) DEPENDENTES	0,00
05) CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00
06) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.152.689,84

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS **EM REAIS**

07) RENDIMENTOS, DECLARANTE COM MAIS DE 65 ANOS	0,00
08) DIÁRIA / AJUDA DE CUSTO / PECÚLIO	0,00
09) SALÁRIO FAMÍLIA	0,00
10) REND. ISEN. MOLESTIA GRAVE, INV. PERMANENTE, ETC.	0,00
11) OUTROS	0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA **EM REAIS**

12) 13º SALÁRIO	0,00
13) OUTROS	0,00

RIO DAS OSTRAS, 28/02/2007.

Maria Bastos P.F. de Oliveira
 Diretora Decon/ Contadora
 Matr. 3023

João Batista Estêves Gonçalves
 Secretário Municipal de Fazenda
 Matr. 7033

13. No entanto, o referido documento não foi aceito pela DRJ como elemento probante porque não se reveste da forma correta determinada pela legislação. Além disso, o documento não detalha mensalmente os valores pagos/creditados à recorrente nem o IRRF.

14. Não obstante, a recorrente apresentou cópia da página do Livro RAZÃO (Doc. 07) onde o valor do IRRF estaria detalhado (mês a mês) para o 1o . Semestre de 2006. No entanto, neste documento não há como identificar as retenções, em pauta, havendo necessidade de ser analisado conjuntamente o Livro Diário para o período 1o . Semestre de 2006.

DA INTIMAÇÃO À INTERESSADA

15. A interessada foi intimada a apresentar comprovação da retenção do valor controverso, que teria sido retido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

16. A interessada atendeu satisfatoriamente nossa requisição tendo apresentado “Petição” acostando os documentos de folhas 497 a 585.

17. Em seu arrazoadado esclareceu, em resumo, o que segue:

- Item I => Apresenta os contratos relativos à execução de serviços de engenharia civil para a realização de obras de esgotamento sanitário do Município de Rio das Ostras

Doc. 01 = Contrato

Doc. 02 = Termo de Aditivo no. 1

Doc. 03 = Distrato ocorrido em 2008

- Item II- Apresenta cópias das páginas do Livro Diário referente ao 1o . Semestre de 2006, contendo os lançamentos segregados por Nota Fiscal.

- Item III- Apresenta Notas Fiscais emitidas pela requerente em nome da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

- Item IV- Apresenta extratos bancários que comprovam o recebimento dos valores relacionados às Notas Fiscais e a composição do valor de R\$ 723.692,55.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto considerando tudo o que conta nos autos, principalmente os elementos trazidos no âmbito da resposta à intimação, concluo que deve ser deferido o direito creditório relativo ao PER/DCOMP no. 39739.60478.100507.1.2.02-1562 no valor de R\$ 2.316.086,28 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) e homologadas as compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

19. Nesta data estou dando ciência deste Despacho de Diligência à requerente, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, homologando as compensações vinculadas até o limite do crédito controverso (R\$ 723.692,56) deferido, conforme diligência.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa